



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.509 - BA (2012/0114160-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R S G (INTERNADO)
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDOTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA reza que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

2. O cometimento de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, para cuja configuração se exige a prática de violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a segregação do adolescente, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90.

ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os arts. 34, inciso XVIII e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.509 - BA (2012/0114160-7)

AGRAVANTE : R S G (INTERNADO)
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em benefício de R S G contra decisão deste Relator que, monocraticamente, negou seguimento ao presente *writ*, mantendo o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao apelo da defesa (Apelação n.º 0003329-14.2010.805.0112).

Consta dos autos que ao menor foi imposta medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Destaca o agravante que o *habeas corpus* não poderia ser indeferido monocraticamente, sob pena de afronta ao devido processo legal e ao princípio da colegialidade.

Alega que a medida socioeducativa mencionada teria sido imposta com base na gravidade abstrata do ato infracional praticado pelo adolescente, aduzindo que a conduta atribuída ao reeducando não se enquadra em qualquer das hipóteses taxativas previstas no art. 122 do ECA, destacando que o paciente é primário e que não existe nenhum registro em seu desfavor no Juízo menorista.

Aduz que a ausência de apreensão da suposta arma utilizada pelo menor impede o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º, I do CP, na medida em que não comprovada a prática do ato infracional com uso de arma de fogo.

Requer o provimento da impugnação a fim de se reconsiderar a decisão hostilizada para que se conceda a ordem impetrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.509 - BA (2012/0114160-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como se reconsiderar a decisão combatida, nem como dar-se provimento ao agravo regimental interposto.

Verifica-se que ao menor foi imposta medida socioeducativa de internação em virtude da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado.

Na caso, a magistrada da Vara Criminal da comarca de Itaberaba assim justificou a providência extrema, *litteris*:

"No caso em epígrafe, o fato foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, ensejando a aplicação de medida sócio-educativa de internação [...]"

A aplicação da medida visa a recuperação do adolescente ao convívio social, lembrando que a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à medida socioeducativa de internação resta diferenciada daquela de simplesmente segregar o adolescente autor de ato infracional, depositando-o em unidades oficiais, mas sim dando-lhe possibilidade de refletir sobre a prática da grave conduta antissocial ocorrida e para a construção de oportunidade diversa daquela até então experimentada e, pois, não somente implica estabelecer absoluta proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a medida socioeducativa, mas também de reconhecer que, especialmente quando se trata de ato infracional praticado mediante violência à vítima (como efetivamente ocorreu na hipótese em tela), necessário surge, via internação, atendimento adequado para reduzir o grau de antissociabilidade." (fls. 95)

Instada a se manifestar, a Corte impetrada manteve o édito singular ao destacar que, *in verbis*:

"No entanto, o magistrado levou em consideração para aplicação da medida de internação, ainda, a gravidade do fato, praticado com grave ameaça contra a pessoa. Portanto, não restam dúvidas de que o 'a quo' aplicou corretamente a medida socioeducativa de internação, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta se afigura, realmente, a mais adequada para o caso dos autos, em consonância com o art. 122, inciso I, da Lei 8.069/90, não merecendo qualquer reforma a sentença nesta oportunidade " (fls. 138-139)

Da leitura do excerto supra, verifica-se que a internação do paciente foi determinada com fulcro no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a providência extrema quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso daquele equiparado ao roubo majorado.

No caso em tela, tratando-se de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, fica clara a subsunção da hipótese fática ao previsto na norma legal, não se revelando, assim, qualquer mácula no aresto impetrado.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (DUAS VEZES). MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

III - Na hipótese, também se justifica a imposição da medida de internação em decorrência da reiteração, pelo paciente, no cometimento de outras infrações graves, ex vi do art. 122, inciso II, do ECA. [...]

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada" (HC n. 149136/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 29/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no art. 122, inciso I, do ECA, que autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação por prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeterminado.

2. *Decisão de primeiro grau devidamente fundamentada, registrando que o menor havia praticado ato infracional mediante violência e grave ameaça, estava em situação de risco, afastado dos estudos, já havia feito uso de drogas, além de possuir duas outras passagens na Vara da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais equiparados ao roubo, justificada, assim, a adoção da medida excepcional de internação.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 149884/DF Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010).*

Quanto à alegação no que se refere ao emprego de arma de fogo, não merece reparo o aresto hostilizado, pois adotou entendimento que se alinha ao decidido pela Terceira Seção do STJ quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, no sentido de considerar desnecessária a apreensão e perícia de arma de fogo para se confirmar o seu emprego em caso de roubo, bastando, para tanto, a existência de outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. Eis a ementa do julgado referido:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela -- instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (EREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

961863/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão
Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2011)

Na mesma linha, aplicando tal entendimento no tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente, confira-se:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMPROVADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o emprego da arma de fogo restou demonstrado pelo depoimento da vítima. Apesar da ausência de sua apreensão e perícia, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da sua efetiva utilização. Matéria pacificada na 3ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. n.º 961.863/RS.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, consoante os artigos 120 e 122, I, da Lei 8.069/90.

III. No caso em análise, não se vislumbra constrangimento ilegal na imposição da medida de internação ao menor, em razão da gravidade do ato infracional praticado, porquanto cometido mediante grave violência à pessoa, com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 225.885/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2012)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE.

IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Não é necessária a apreensão e perícia para se comprovar, em caso de roubo, o emprego de arma de fogo, bastando, para tanto, a existência de outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo o depoimento de testemunhas (EResp n. 961.863/RS, Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator, a evidenciar a sua situação de vulnerabilidade, constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada.

(HC 168.436/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/2/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0114160-7

AgRg no
HC 244.509 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 27913320108050112 33291420108050112

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PITHON NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : R S G (INTERNADO)
CORRÉU : CLEILTON SILVA DAMASCENO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S G (INTERNADO)
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.